



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000194-52.2022.8.26.0150/50000, da Comarca de Cosmópolis, em que é embargante CLAUDETE APARECIDA CASTILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49948/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1000194-52.2022.8.26.0150/50000

Embargante: CLAUDETE APARECIDA CASTILHO

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Comarca: Cosmópolis – 1ª Vara Judicial

Juiz(a) de 1º Grau: Tamar Oliva de Souza Totaro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC – Decisão completa – Acórdão que apreciou toda a matéria objeto do recurso – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 462/469 que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

Em apertada síntese, a embargante sustenta que há omissão no v. aresto, pelos motivos que expõe a fls. 01/22.

É o relatório.

Com efeito, é da essência dos embargos de declaração completar a decisão omissa, ou ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se prestando ao reexame da matéria já apreciada.

No caso em apreço, não se vislumbra a

ocorrência de qualquer vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o aresto embargado enfrentou toda a matéria objeto do recurso, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado, inexistindo óbice à sua plena compreensão.

O pedido de danos morais foi devidamente analisado: “Melhor sorte não socorre à requerente que busca a condenação do requerido por danos morais. Para a verificação do dano moral, a análise de cada situação é elaborada em caráter individual, pois, leva em consideração os elementos que envolvem o sofrimento, a angústia e os transtornos experimentados. Desse modo, do estudo do caso concreto, não se vislumbra ilícito moral a ser indenizado, como pretende a demandante, por ausência de demonstração de violação aos seus direitos da personalidade.”

Assim, não há omissão a ser esclarecida. O que se denota é a mera insatisfação da parte com o resultado do recurso, que escapa da esfera dos embargos de declaração.

Destarte, estando claro o propósito infringente dos presentes embargos, opostos para a modificação do julgado e não apenas a sua explicitação, a rejeição é de rigor.

Isso posto, **rejeito os embargos apresentados.**

ALVARO PASSOS

Relator